



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Rua Princesa Isabel, 410 - Gabinete 32, Boa Vista – Recife/PE - CEP 50050-450.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ /2018

Dispõe sobre o acompanhamento psicológico para as mães de natimorto e as mães com óbito fetal, no âmbito da cidade do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Ficam responsáveis por oferecer tratamento diferenciado e acompanhamento psicológico às mães de natimorto e às mães com óbito fetal os seguintes estabelecimentos, no âmbito da cidade do Recife:

- I - os hospitais;
- II - as clínicas particulares e filantrópicas;
- III - os centros de Saúde (CSs);
- IV - as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs);
- V - os postos de Saúde; e
- VI - os laboratórios credenciados pela rede de saúde municipal.

Parágrafo único. Tanto as mães de natimortos como as de óbito fetal, quando solicitada ou constatada a necessidade, deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade de saúde ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - natimorto: é a denominação dada ao feto que morreu dentro do útero ou durante o parto, sendo a morte ocorrida antes da expulsão ou de sua extração completa do corpo materno, após a vigésima semana de gestação; e



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Rua Princesa Isabel, 410 - Gabinete 32, Boa Vista – Recife/PE - CEP 50050-450.

II - óbito fetal: é a morte de um produto da concepção ocorrida antes da expulsão ou de sua extração completa do corpo materno, independentemente da duração da gestação. A indicação do óbito fetal é dada pela constatação de que, após a separação do corpo materno, o feto não respire ou mostre qualquer outra evidência de vida.

Art. 3º Os infratores desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - notificação por escrito da autoridade competente;

II - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais até R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;
e

III - no caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro.

§ 1º Para a aplicação da multa relativa ao inciso II, deve ser observada a gravidade da infração, a conduta do infrator e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2º As sanções pecuniárias instituídas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após processo anterior transitado em julgado no qual haja confirmação do ato infracional.

§ 1º Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A penalidade de advertência deve ser levada em conta para fins de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Rua Princesa Isabel, 410 - Gabinete 32, Boa Vista – Recife/PE - CEP 50050-450.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo resguardar a saúde psicológica das parturientes de natimorto e das com óbito fetal, uma vez que é incontestável o sofrimento proporcionado pela ocorrência de morte de bebê no parto, em especial no universo materno.

As mães que perdem seus bebês após o parto merecem um tratamento mais digno nos hospitais e estabelecimentos congêneres, porque o luto e o estresse são sérios fatores que contribuem para o aumento do sofrimento dessas mães que passaram por essa experiência tão traumática.

Na maioria das vezes, o nosso sistema de saúde as mantém internadas em maternidades cercadas pelo choro de outros bebês nascidos vivos. Ora, o atendimento minimamente diferenciado por parte desses estabelecimentos a essas mães é de primordial importância para que elas tenham a dor do luto minimizada.

Sabe-se que essas parturientes de natimortos recebem ampla cautela com relação aos cuidados médicos/clínicos, mas pouca ou nenhuma atenção no que diz respeito aos cuidados psicológicos. Dessa feita, a assistência psicológica tem como finalidade guiar a mãe no momento da despedida de seu bebê. Por isso, é fundamental que os profissionais os quais estão assistindo essa mãe prestem o auxílio necessário nesse momento de sofrimento e luto. A ausência dessa experiência, segundo os especialistas, pode levá-las a reviver a situação de forma ainda mais dolorosa.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Rua Princesa Isabel, 410 - Gabinete 32, Boa Vista – Recife/PE - CEP 50050-450.

Dessa forma, busca-se promover um tratamento mais humanizado para essas mães em luto por perda gestacional, a fim de que tenham seu “psicológico” resguardado e possam obter um tratamento psicológico mais eficiente.

Salienta-se, ainda, **que a cidade de Londrina - PR, por intermédio da Lei nº 12.601, de 10 de novembro de 2017**, regulamenta matéria de igual teor. Dessa maneira, já que vivemos sob a tutela de uma mesma Constituição Federal, o mesmo texto não poderia ser interpretado de maneira diferente. Se igual direito foi concedido a outros cidadãos brasileiros, deve-se somar isso ao rol dos direitos previstos para os recifenses. A legislação federal é uma só e sua interpretação não deve apresentar discrepâncias de tamanho significativo.

É com esse espírito que apresentamos o presente Projeto de Lei, solicitando desde já o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da Matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de maio de 2018.

Aline Mariano
Vereadora